



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000707/2001-70
Recurso nº. : 138.057
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.250

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.2 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000707/2001-70
Acórdão nº. : 104-20.250
Recurso nº. : 138.057
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS

RELATÓRIO

FRANCISCO DE ASSIS, contribuinte inscrito no CPF/MF sob n.º 074.928.396-34, residente e domiciliado na cidade de Ipatinga – Estado de Minas Gerais, à Rua Dionísio, nº 486, Bairro Bela Vista, jurisdicionado a DRF em Coronel Fabriciano, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 40/44, prolatada pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 51/55.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 03/04/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 20/24, com ciência, em 23/05/01, através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.247,33 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário) a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e de juros de moras, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000707/2001-70
Acórdão nº. : 104-20.250

A ação fiscal originou-se da revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, onde foram alterados os seguintes valores da declaração : (a) – Rendimentos tributáveis para R\$ 30.398,74; (b) – Desconto simplificado para R\$ 6.079,74; e (c) Imposto de renda retido na fonte para R\$ 1.678,48. Em consequência foi apurado um saldo de imposto no valor de R\$ 77,76 e um imposto suplementar de R\$ 611,48. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, e 6º da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 11º e 32 da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Irresignado com lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 25/07/01, a sua peça impugnatória de fls. 01/06, instruído pelos documentos de fls. 07/13, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinando o cancelamento do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que não procede os motivos ensejadores da lavratura do auto de infração posto que, como se infere do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fornecido pela Quaker Chemical Ind. Com. S/A, os rendimentos do contribuinte foram no total de R\$ 2.688,60 e não no valor de R\$ 6.657,52, motivos suficientes para decretar a nulidade do auto;

- que quanto aos benefícios recebidos por parte da Caixa dos Empregados da Usiminas é originário de complementação de aposentadoria, resgatado junto ao fundo de pensão ou previdência privada que constitui rendimentos isentos e não tributáveis;

- que a entidade pagadora (previdência privada) ao efetuar o pagamento do benefício ao contribuinte recolhia o imposto de renda na fonte. Esse recolhimento é indevido posto que se trata de resgate de contribuições de previdência privada que na fase



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000707/2001-70
Acórdão nº. : 104-20.250

contributiva ou de capitalização, o contribuinte, já havia sido tributado, na forma da Lei nº 7.713, de 1988;

- que esse recolhimento ou retenção sobre o benefício (fase do benefício ou resgate) enseja dupla tributação de imposto de renda sobre parcelas de natureza jurídica, pois houve a retenção do Imposto de Renda quando da formação do fundo previdenciário ou contributiva e aconteceu nova tributação agora no seu resgate.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, concluíram pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que devido a DIRF retificadora apresentada pela Quaker Chemical Indústria e Comércio S/A, à fls. 39, apresentada em função da intimação de fl. 38, verifico que o valor tributável e o imposto retido decorrentes dessa fonte e inerentes ao interessado, no ano-calendário de 1999, correspondem a R\$ 2.688,60 e R\$ 94,30, respectivamente. Assim, deve o lançamento ser ajustado a esses valores, os quais são compatíveis com o comprovante de rendimentos oferecido pelo contribuinte, à fl. 10;

- que antes, de proceder à análise do contraditório referente aos rendimentos percebidos da Caixa dos Empregados da Usiminas, necessário se torna tecer alguns comentários acerca da citada defesa, haja vista ter-se configurado em um emaranhado de idéias, envolvendo resgate de contribuições com complementação de aposentadoria;

- que se esclareça, inicialmente, que "resgate de contribuições" , como a própria expressão sugere, refere-se ao fato de ser devolvido ao participante da Previdência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000707/2001-70
Acórdão nº. : 104-20.250

Privada, os valores dessas contribuições. Por outro lado "benefício", "complementação de aposentadoria", é aquele valor a que o participante faz jus após um período mínimo estabelecido de contribuição;

- que assim, os beneficiários de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713, de 1988, caso os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade já tivessem sido comprovadamente tributados na fonte, não teriam que oferecer os valores dos benefícios;

- que o documento apresentado pelo impugnante, consistente no comprovante de rendimentos de fl. 11 não é hábil, por certo, para demonstrar a ocorrência das hipóteses legais retro citadas;

- que não ficou, portanto, estabelecida nos autos à condição prevista pela alínea "b" do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ressaltando-se que, na ausência de prova contrária, infere-se como tributáveis os rendimentos recebidos da Caixa dos Empregados da Usiminas, que dessa maneira os informou naquele comprovante de fl. 11 uma vez que os rendimentos foram recebidos sob a égide da Lei nº 9.250, de 1995.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/10/03, conforme Termo constante às fls. 47/50, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, intempestivamente (24/11/03), o recurso voluntário de fls. 51/55, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000707/2001-70
Acórdão nº. : 104-20.250

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 15/10/03, uma quarta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 41.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Considerando que 15/10/03 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 16/10/03, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de Primeira Instância, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 14/11/03, uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 24/11/03 (fls. 51), uma segunda-feira, quarenta (40) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000707/2001-70
Acórdão nº. : 104-20.250

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004



NELSON MALLMANN